ACO-UTR-808/2024

Processo	-	TC/001935/2014 (Apensados: TC/002455/2013, TC/002466/2013, TC/000170/2014, TC/000625/2014, TC/001312/2014, TC/002195/2014 e TC/002196/2014)
Recorrente	-	Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo
Objeto	-	Recurso interposto em face do v. Acórdão de 05/12/2018 - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo/Fundo Municipal de Habitação - Balanço referente ao exercício de 2013

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. VOLUNTÁRIO. COHAB. FMH. Decisão que aprovou excepcionalmente a prestação de contas do balanço com determinações. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE para aclarar a redação da determinação. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em consonância com as decisões dos processos TC/00897/2010, TC/001122/2011, TC/000886/2012 e TC/001619/2013, em dar-lhe parcial provimento, tão somente para aclarar a redação da determinação aqui tratada, consignando "a criação de um grupo de trabalho, no âmbito da Administração Municipal, com o objetivo de analisar e demonstrar a viabilidade de se dar continuidade às atividades da empresa", restando mantido, no mais, o Acórdão recorrido, em sua integralidade.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/06/2024 14:27:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:13:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 05

Processo nº: 1935/2014-Balanço
Objeto: BALANÇO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013
Interessado: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
Relator: Conselheiro EDUARDO TUMA
Competência: Pleno

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela COHAB-SP em face do V. Acórdão (fls. 434/438vº) que julgou as Contas do Exercício de 2013, de forma que seja revista e parcialmente reformada a decisão do E. Plenário, no que se refere à determinação para a criação do grupo de trabalho e, também, no tocante às determinações exaradas, porquanto demonstrada a adoção de medidas com vistas ao saneamento de eventuais infringências existentes.

2. O voto do Conselheiro Relator Roberto Braguim (voto vencido) foi "**pela não Aprovação das Contas relativas ao exercício de 2013** do Fundo Municipal de Habitação – FMH, ressalvados os atos não conhecidos ou pendentes de apreciação.".

3. O voto do Conselheiro Revisor João Antônio (voto vencedor) restou assim consignado:

> *"(...) sendo coerente com todo o posicionamento deste Pleno no julgamento das contas anteriores destas entidades, julgo **EXCEPCIONALMENTE REGULARES** as contas apresentadas pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e do Fundo Municipal de Habitação relativas ao exercício de 2013, ressalvando-se os atos não vistos ou pendentes de apreciação.*
> *Não deixo, contudo, de **ACOMPANHAR** integralmente o Ilustre Relator em suas determinações impostas a essas entidades, superando as infringências 5.1.1 dos Relatórios da SFC referentes à COHAB e ao FMH, por terem as contas sido, mesmo que extemporaneamente, aprovadas pela Ata da 53ª Assembleia Geral Ordinária da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, suspensa em 30 de abril de 2014 e retomada em 16 de dezembro de 2016, e pelas Resoluções do Conselho Municipal de Habitação nº 69 e nº 70 de 21 de julho de 2015.*
> *E, por fim, **REITERO** o que, nos seguintes termos determinem já em meu voto anterior:*
> *Reafirmando a decisão anterior deste Pleno quanto à necessidade de superação da sobreposição das funções da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e da Secretaria Municipal de Habitação, quanto à inviabilidade económica da empresa e quanto ao afastamento desta do interesse público municipal;*
> *Reforço, também em relação ao exercício de 2013, a DETERMINAÇÃO para que a Administração Municipal crie um grupo de trabalho com o objetivo de estudar medidas necessárias com vista a estudar medidas que justifiquem a continuidade ou não da*

Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, devendo o resultado final desse grupo ser trazido ao conhecimento deste Tribunal no prazo de até 6 meses.
Com essas determinações preferidas por este Egrégio Tribunal, imbuído que está com o espírita de realizar uma efetiva cooperação processual, certamente o presente julgamento irá convergir para que, em um futuro próximo, o Município como um todo consiga chegar a um melhor desenho institucional a resolver definitivamente os problemas estruturais que dificultam a execução das políticas habitacionais voltadas à população paulistana".

4. Decorrido o julgamento das Contas do Exercício de 2013, o Pleno deste Tribunal expediu o referido Acórdão de fls. 434/438vº (2.951ª Sessão Extraordinária), assim exarado:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente data pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida em 4/10/2017, na fase de discussão, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, nos termos de suas declarações de voto apresentadas, em julgar excepcionalmente regulares as Contas da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e Fundo Municipal de Habitação, relativas ao exercício de 2013, ressalvados os atos não vistos ou pendentes de apreciação.
Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator que, consoante relatório e voto, não aprovou as Contas da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e do Fundo Municipal de Habitação.
ACORDAM, ainda, à unanimidade, em exarar à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo as seguintes determinações do exercício:
8 – Infringências e Propostas de determinações do Exercício
8.1 – Infringências
8.1.1. As contas da COHAB-SP, consolidadas com os valores do FMH, relativas ao exercício de 2013, não foram examinadas nem aprovadas nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, desatendendo ao disposto no artigo 132, inciso I, da Lei Federal 6.404/76;
8.1.2. Falta de pagamento e pagamento em atraso das remunerações devidas pelo FMH, desatendendo aos itens III e V da Resolução 20/06 do CMH, que determina o pagamento no mês subsequente ao da competência;
8.1.3. Recebimento de Subvenção Econômica, para pagamento de despesas com pessoal e de custeio, caracterizando a dependência da COHAB-SP junto à PMSP, nos termos do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar 101/00;
8.1.4. Falta de pagamento e pagamento em atraso do retorno de comercialização ao FMH, descumprindo o item I da Resolução 21/06, do Conselho Municipal de Habitação;
8.1.5. Infringência ao § 1º, do artigo 11, da Lei Federal 4.320/64, ao não incluir, no orçamento da empresa, como Receitas Correntes, as transferências financeiras da PMSP;
8.1.6. A falta de relatório com a posição atualizada para a contabilização do grupo de contas "Depósitos Judiciais" infringe o artigo 177 da Lei Federal 6.404/76;
8.1.7. A empresa não concluiu a análise sobre a recuperação dos valores registrados no Ativo Imobilizado, objetivando ajustar os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada dos bens, e para cálculo da depreciação, infringindo o § 3º do artigo 183 da Lei Federal 6.404/76;
8.1.8. A manutenção de provisões já pagas pela empresa contraria os itens 14, 15 e 16 da Resolução CFC 1.180/09;
8.1.9. O registro de transferências financeiras recebidas da PMSP como redução dos Prejuízos Acumulados – Patrimônio Líquido, em vez do reconhecimento como receitas, infringe o item 12 da Resolução CFC 1.305/10;

8.1.10. A exclusão da receita de subvenção econômica para custeio e pessoal (transferências financeiras) nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS infringe o inciso I combinado com o "caput" do artigo 392 do Decreto Federal 3.000/99 (IRPJ e CSLL), o § 1°, combinado com o "caput" do artigo 1° da Lei Federal 10.637/02 (PIS/PASEP) e o § 1°, combinado com o "caput" do artigo 1° da Lei Federal 10.833/03 (COFINS);

8.1.11. A utilização da Comunicação Interna para o reconhecimento de receitas e despesas infringe o item 26 da Resolução CFC 1.330/11;

8.1.12. O registro do pagamento de PASEP e COFINS da PMSP como Receitas Financeiras infringe os itens 33 a 35 da Resolução CFC 1.121/08, pois não representa adequadamente a essência das transações ocorridas;

8.1.13. Falta de um Quadro de Cargos de Carreira com as quantidades de vagas previstas cargo a cargo, contrariando o artigo 24, "b" e parágrafo único do Estatuto Social da Empresa;

8.1.14. A Diretoria da COHAB-SP está descumprindo a determinação da 283ª Reunião do Conselho de Administração da empresa, quanto ao limite de contratação de estagiários;

8.1.15. Falta de homologação do PCSC pela Superintendência Regional do Trabalho, contrariando o Enunciado 6 do Tribunal Superior do Trabalho e a Portaria MTE 02, de 25.05.2006;

8.1.16. A COHAB-SP não está cumprindo o prazo de remessa das movimentações havidas no Quadro de Pessoal ao TCMSP, estabelecido nas Resoluções 04/90, 06/92 e 04/93;

8.1.17. A COHAB-SP não cumpriu o prazo de remessa do Quadro Geral de Pessoal referente ao mês de junho/2013, fixado no § 3º do artigo 48 da Lei Orgânica do Município.

8.2 – Proposta de Determinações do Exercício

8.2.1 – Gestão Financeira

8.2.1. Aprimorar os processos de apuração e pagamento das remunerações do agente operador do FMH;

8.2.2. Adotar providências para regularização da remuneração pelo gerenciamento da carteira de programas da SEHAB;

8.2.3. Aprimorar os processos de apuração e pagamento dos repasses de prestações ao FMH;

8.2.4. Promover a conciliação entre os relatórios das Gerências de Administração Financeira e do Jurídico Contencioso para composição e identificação da situação dos bloqueios judiciais;

8.2.5. Aperfeiçoar os controles internos das conciliações bancárias, discriminando por conta corrente a composição do montante bloqueado judicialmente;

8.2.6. Adotar providências para que a "Requisição de Pagamento" e a "Relação de Pagamentos Efetuados" apresentem as datas de vencimento previstas nos contratos/notas fiscais;

8.2.7. Aprimorar os controles internos das áreas gestoras e das áreas responsáveis pelo processo de pagamento, visando à tempestividade dos pagamentos efetuados;

8.2.8. Regulamentar os repasses da arrecadação da Carteira Imobiliária vinculada à PMSP;

8.2.9. Solicitar remuneração pela prestação de serviço de administração da carteira imobiliária vinculada à PMSP;

8.2.10. Adotar medidas para redução dos índices de inadimplência da carteira imobiliária da COHAB-SP;

8.2.11. Aumentar as medidas judiciais visando às reintegrações de posse para a efetiva recuperação dos créditos da empresa.

8.3 – Gestão Patrimonial

8.3.1. Elaborar relatório com a posição atualizada dos depósitos judiciais existentes para realização de conciliação e contabilização deste grupo de contas, conforme dispõe o artigo 177 da Lei Federal 6.404/76;

8.3.2. Adotar medidas visando a evidenciar corretamente as transações de fechamento dos custos dos empreendimentos;
8.3.3. Aprimorar os controles internos referentes à situação de imóveis retomados e de lotes remanescentes, envolvendo as Gerências de Patrimônio, Comercialização e Contabilidade, refletidas na conta "Bens Destinados para Comercialização";
8.3.4. Regularizar os imóveis construídos com recursos da CDHU, para viabilizar a transferência e comercialização para os mutuários;
8.3.5. Conciliar os valores de prestações recebidas contabilizadas pela Gerência de Contabilidade, com os valores de retorno ao FMH, apurados pela Gerência de Planejamento e Controle Financeiro.
ACORDAM, outrossim, no que se refere às Contas do Fundo Municipal de Habitação – FMH em exarar as seguintes determinações do exercício, tendo o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, superado a infringência 5.1.1 do relatórios da SFC referente à COHAB e ao FMH:
5 – Infringências e Propostas de Determinações do Exercício
5.1 – Infringências
5.1.1 – Prestação de Contas
5.1.1.1. As contas do FMH consolidadas com os valores da COHAB-SP, relativas ao exercício de 2013, não foram examinadas nem aprovadas nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, desatendendo ao disposto no artigo 132, inciso I da Lei Federal 6.404/76 e alterações.
5.1.1.2. O CMH não deliberou acerca da aprovação das contas do FMH, relativas ao exercício de 2013, antes de seu envio aos órgãos de controle interno, em desacordo com o previsto nos incisos III e VII do artigo 4º da Lei 13.425/02 e do inciso III do artigo 3º da Resolução CMH 01/2003.
5.1.1.3. Atraso na prestação de contas à Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Habitação, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2013, desatendendo ao previsto no item I-1 do Anexo I da Resolução CMH 30/2007.
5.1.2 - Gestão Financeira
5.1.2.1. Cálculo incorreto da remuneração devida à COHAB-SP, especificamente quanto à "Administração de Parceria Social", bem como apuração incorreta da quantidade mensal de aluguel pago, o que caracteriza fragilidade nos controles internos, pela falta de conciliação entre os dados da Gerência de Planejamento e Gestão Social e os da Gerência de Administração Financeira, e pelo desatendimento ao item IV da Resolução CFMH 26/02, que estabelece a remuneração de 4,5% sobre o valor do aluguel pago.
5.1.2.2. Pagamento de despesas de taquigrafia e transcrições de gravações relativas às reuniões no âmbito do Conselho Municipal de Habitação, em desacordo com o definido nos artigos 4º, inciso I, e 14 da Lei Municipal 13.425/02.
5.1.2.3. Pagamento em atraso e falta de pagamento das remunerações à COHAB-SP, desatendendo aos itens III e V da Resolução 20/2006 do CMH, que determina o pagamento no mês subsequente ao da competência.
5.1.2.4. Permanência de elevado saldo nas disponibilidades, caracterizando falta de aplicação de recursos do FMH na redução do déficit habitacional, em desacordo com a definição contida no artigo 10 da Lei 11.632/94.
5.1.3 - Gestão Patrimonial
5.1.3.1. Atraso no repasse, pela COHAB-SP, dos valores do retorno de comercialização, desatendendo ao disposto no item I da Resolução CMH 21/2006.
5.1.3.2. Inclusão de empreendimentos habitacionais pendentes de regularização imobiliária no Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, em desacordo com os itens 2.3 e 2.4 da Cláusula Segunda do Contrato 169/06.
5.1.3.3. Pendências para a comercialização dos imóveis concluídos há vários anos, em desatendimento ao disposto no inciso VI - item I, do Anexo I da Resolução CMH 10/2004, que estabelece o prazo máximo de carência de 3 (três) meses.

5.1.3.4. Falta de contabilização de unidades habitacionais comercializadas em 2013, desatendendo aos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Competência, dispostos nos artigos 6º e 9º, "caput" e parágrafo único, da Resolução CFC 750/93, alterada pela Resolução 1.282/10.

5.1.3.5. Após 12 anos, encontram-se pendentes de atendimento as disposições estabelecidas nos artigos 2º, 3º e 7º da Lei Municipal 13.243/01, pois não houve a regularização do empreendimento "Nova Jaguaré I", visando às medidas, pela SEHAB, da transferência da propriedade do imóvel para o FMH, objetivando a sua comercialização e a vinculação da receita ao Fundo.

5.1.3.6. Falta de rescisão contratual com reintegração de posse de unidades habitacionais dos empreendimentos "Nova Jaguaré II", "Haia do Carrão" e "Parque Continental", em desacordo com o estabelecido no artigo 2º da Lei Municipal 13.243/01, o qual estabelece que os imóveis mencionados serão comercializados pela COHAB-SP aos beneficiários do Programa PROVER/CINGAPURA, cadastrados pela SEHAB.

5.1.3.7. Falta de levantamentos e conciliações dos documentos referentes aos custos incorridos nos empreendimentos do FUNAPS transferidos para a gestão da COHAB-SP/FMH, desatendendo ao artigo 20, "caput", da Lei Municipal 11.632/94 e à Portaria 503/SEHAB-G/95, que estabelecem a transferência dos ativos e passivos do FUNAPS, contendo informações e dados contábeis, visando a refletir a correta posição de cada empreendimento.

5.1.3.8. Falta de atualização do grupo de contas "Depósitos Judiciais", pelo regime de competência, infringindo o artigo 177 da Lei Federal 6.404/76.

5.1.3.9. Diferença classificada na conta "Condomínio - Empresa 60", do Passivo Circulante, contrariando o disposto nos itens 4.4-b, 4.15 e 4.46 da Resolução CFC 1.374/11, pois não é uma obrigação do FMH.

5.1.3.10. Utilização de recursos destinados à manutenção dos empreendimentos, e do FMH para a cobertura do déficit das despesas com condomínios, desatendendo ao disposto no item 4 do Capítulo X do Anexo Único da Resolução 23/2002 do CFMH, acrescido pela Resolução 33/2008 do CMH, além de não fazer parte do objetivo social do FMH o pagamento desse gasto.

5.1.3.11. Utilização de Comunicação Interna para o reconhecimento de receitas e despesas, infringindo o item 26 da Resolução CFC 1.330/11.

5.1.3.12. Os subsídios deduzidos da prestação mensal dos beneficiários do Programa de Locação Social foram concedidos em desacordo com o disposto nos itens 1-b e 2 do Capítulo IX do Anexo Único da Resolução 23/2002 do CFMH, acrescido pela Resolução 33/2008 do CMH, os quais estabelecem que os subsídios serão renovados anualmente, sendo que a sua manutenção está condicionada à adimplência relativa às taxas condominiais, bem como utilização da Instrução Normativa SEHAB 001/03 em desacordo com legislação anteriormente mencionada, e com o disposto nos artigos 4º, inciso I, 13, e 16 da Lei 13.425/02.

5.1.3.13. A "Despesa com Convênio CEF - Subsídio Crédito Solidário" foi autorizada na 9ª Reunião do CMH, porém não houve a edição de Resolução, em desacordo com o artigo 13, da Lei Municipal 13.425/02, que estabelece que as deliberações do CMH serão materializadas em resoluções e encaminhadas ao Secretário Municipal de Habitação para homologação.

5.2 - Propostas de Determinações do Exercício de 2013 – FMH

5.2.1 – Gestão Financeira

5.2.1.1. Adotar medidas, pela COHAB-SP em conjunto com o CMH, objetivando viabilizar junto à PMSP o repasse orçamentário necessário para o pagamento das remunerações do agente operador do FMH, conforme o prazo de liquidação definido nos itens III e V, da Resolução 20/2006 do CMH.

5.2.1.2. Entregar a documentação relativa ao Programa de Subsídio Habitacional - PSH à Caixa Econômica Federal – CEF, para a liberação do recurso e possível aplicação financeira do mesmo, objetivando a não continuidade das perdas financeiras.
5.2.1.3. Aprimorar os controles internos na elaboração do Orçamento Municipal, incluindo todas as receitas e despesas relativas à operação do FMH, bem como efetuar a conciliação do montante relativo a todas as receitas e despesas realizadas, entre os dados da Gerência de Planejamento e Controle Financeiro e os da Gerência de Administração Financeira, objetivando sua inclusão nos demonstrativos do Sistema de Orçamento e Finanças da PMSP, e a confiabilidade dos valores apresentados no Fluxo de Caixa Consolidado do FMH.
5.2.1.4. Efetuar a conciliação periódica do grupo "Investimentos", entre os dados da Gerência de Planejamento e Controle Financeiro e os da Gerência de Administração Financeira da COHAB-SP.
5.2.1.5. Constar, nos documentos "Requisição de Pagamento" e "Relação de Pagamentos Efetuados", as datas de vencimentos das dívidas, conforme previstas em contratos ou documentos de pagamentos, visando à verificação da tempestividade dos pagamentos efetuados.
5.2.1.6. Aprimorar os controles internos, pelas áreas gestoras e responsáveis pelo processo de pagamento, visando à tempestividade dos pagamentos efetuados.
5.2.2 - Gestão Patrimonial
5.2.2.1. Rever os lançamentos, no montante de R$ 1.656.372,97 (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), registrados em "Bancos Conta Movimento" e "Aplicações Financeiras", com a finalidade de não considerá-los como parte do Disponível, e sim como Valores a Receber, uma vez que a referida quantia não representa disponibilidade de recursos.
5.2.2.2. Efetuar a conciliação periódica da conta "Retorno de Comercialização", visando à confiabilidade de seus registros.
5.2.2.3. Efetuar a conciliação periódica da conta "Movimentação de Seguros - SFH".
5.2.2.4. A Gerência de Planejamento e Controle Financeiro e Gerência de Contabilidade devem adotar medidas visando à verificação, quanto ao fechamento dos custos de nove empreendimentos, composto de 899 unidades habitacionais, de forma a evidenciar corretamente as transações.
5.2.2.5. Adotar medidas, pela COHAB-SP, SEHAB e CMH, objetivando a transferência do empreendimento "Baronesa Porto Carrero" para o FMH, e a regularização de sua comercialização.
5.2.2.6. Efetuar a conciliação periódica do grupo de contas "Projetos em Fase de Desenvolvimento", entre os dados das Gerências de Contabilidade e de Planejamento e Controle Financeiro da COHABSP – FMH, visando à confiabilidade dos valores apresentados no Balanço Patrimonial e dos valores que servem de base para a apuração do valor de venda das unidades habitacionais.
5.2.2.7. Efetuar a composição e controlar, pela Superintendência Jurídica da empresa, os valores bloqueados nas contas correntes do FMH, decorrentes de ações judiciais, visando à conciliação com os dados das Gerências de Contabilidade e de Administração Financeira; a identificação do processo judicial, para verificar se a ação é de responsabilidade do FMH ou da COHAB-SP; e adoção de medidas quanto aos desbloqueios.
5.2.2.8. Elaborar relatório, pela Superintendência Jurídica da empresa, com a posição atualizada dos depósitos judiciais existentes para realização de conciliação e ajuste a valor presente pela Gerência de Contabilidade.
5.2.2.9. Efetuar a conciliação periódica da conta "Valores Recebidos", entre os controles da Gerência de Planejamento e Controle Financeiro e os da Gerência de Administração Financeira, visando à confiabilidade dos valores apresentados no Balanço Patrimonial e na Demonstração do Resultado do Exercício.

5.2.2.10. Reavaliar o valor do condomínio incluído nas prestações a receber dos locatários do Programa de Locação Social do FMH, bem como adotar medidas judiciais relativamente às inadimplências, visando à cobertura das despesas com condomínio e o recebimento dos alugueis.
5.2.2.11. Aprimorar os processos de apuração e de contabilização das remunerações do agente operador do FMH, visando à efetivação dos ajustes contábeis nos devidos prazos, e o atendimento da Resolução 20/2006 do CMH, que determina a apuração das remunerações para a realização do pagamento no mês subsequente ao da competência.
5.2.2.12. Conciliar, periodicamente, os subgrupos de contas "Valores Credores Transitórios", "Valores de Prestações Recebidas a Discriminar" e "Recebimento Imobiliário a Discriminar", de forma a evidenciar corretamente as transações.
5.2.2.13. Conciliar as contas "Prejuízos Acumulados" e "Valores Liberados", de forma a evidenciar corretamente as transações.
5.2.2.14. Não utilizar recursos do FMH relativos a investimentos da CDHU, para efetuar pagamento de remuneração à COHAB-SP, pois não há vinculação dessas obras com o FMH.
ACORDAM, ademais, à unanimidade, em reiterar as determinações de exercícios anteriores, tanto da COHAB, como as relativas ao FMH.
ACORDAM, também, à unanimidade, em reafirmar a decisão anterior deste Pleno quanto à necessidade de superação da sobreposição das funções da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e da Secretaria Municipal de Habitação, quanto à inviabilidade econômica da empresa e quanto ao afastamento desta do interesse público municipal.
ACORDAM, afinal, à unanimidade, em reforçar também em relação ao exercício de 2013, a DETERMINAÇÃO para que a Administração Municipal crie um grupo de trabalho com o objetivo de estudar medidas necessárias com vista a estudos que justifiquem a continuidade ou não da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, devendo o resultado final desse grupo ser trazido ao conhecimento deste Tribunal no prazo de até 6 (seis) meses.
Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.
Declarou-se impedido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, nos termos do artigo 177 do Diploma Regimental.
Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de dezembro de 2018.
EDSON SIMÕES No exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte
ROBERTO BRAGUIM Conselheiro
DOMINGOS DISSEI Conselheiro"

5. A Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo (fl. 757), em 26/04/2019, registrou nos autos o "*Recurso interposto pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (fls. 443 a 754), regularmente oficiada (fl. 442), para conhecer do contido no Acórdão de fls. 434 a 438".*

6. O recurso interposto pela COHAB (fls. 443/754) é assim sintetizado (fl. 514):

"*Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento do presente RECURSO, no efeito suspensivo, até de forma a não perpetuar a determinação ora impugnada e cuja concretude pode conduzir a prejuízos irreversíveis à população de São Paulo, devendo, ao final, ser provido, com a revisão e reforma parcial da decisão lançada no acórdão em tela, no que toca à determinação quanto à criação de um grupo de trabalho objetivando o estudo das medidas necessárias com vistas a estudos que justifiquem a continuidade ou não desta Recorrente.*
Também deverá ser provido o presente RECURSO, no que pertine às determinações exaradas, visto que cabalmente demonstrada a adoção por parte desta Companhia das providências com vistas ao saneamento de eventuais infringências existentes, devendo ser

revistos e, por consequência considerados superados, os inúmeros apontamentos constantes da decisão aqui guerreada, seja porque já atendidos, seja porque prejudicados, seja porque a sua manutenção não se justitica [sic] *ou seja porque já exaustivamente esclarecidos*".

7. Após análise do recurso interposto pela COHAB (fls. 759 a 795), a Auditoria apresentou a seguinte conclusão:

"4. CONCLUSÃO

4.1. COHAB/SP

4.1.1. Infringências do Exercício de 2013 (subitem 8.1)

A infringência apontada no subitem 8.1.1 foi superada pelo V. Acordão prolatado em 05.12.18 (DOC de 08.02.19), as infringências 8.1.3 e 8.1.14 foram retificadas e as infringências 8.1.2, 8.1.4, 8.1.5, 8.1.6, 8.1.7, 8.1.8, 8.1.9, 8.1.10, 8.1.11, 8.1.12, 8.1.13, 8.1.15, 8.1.16 e 8.1.17 estão ratificadas. 4.1.2.

Propostas de Determinações do Exercício de 2013 (subitem 8.2)

Permanecem não atendidas as propostas de determinações do exercício de 2013 apontadas nos subitens 8.2.1, 8.2.2, 8.2.3, 8.2.6, 8.2.10, 8.2.11, 8.3.2, 8.3.3, 8.3.4 e 8.3.5 e não permanecem as propostas de determinações apontadas nos subitens 8.2.4, 8.2.5, 8.2.7, 8.2.8, 8.2.9 e 8.3.1.

4.2FMH

4.2.1. Infringências do Exercício de 2013 (subitem 5.1)

A infringência apontada no subitem 5.1.1.1 foi superada pelo V. Acordão prolatado em 05.12.18 (DOC de 08.02.19), já as infringências 5.1.1.2, 5.1.1.3, 5.1.2.1, 5.1.2.2, 5.1.2.3, 5.1.2.4, 5.1.3.1, 5.1.3.2, 5.1.3.3, 5.1.3.4, 5.1.3.5, 5.1.3.6, 5.1.3.7, 5.1.3.8, 5.1.3.9, 5.1.3.10, 5.1.3.11, 5.1.3.12 e 5.1.3.13 estão ratificadas.

4.2.2. Propostas de Determinações do Exercício de 2013 (subitem 5.2)

Permanecem não atendidas as propostas de determinação do exercício de 2013 apontadas nos subitens 5.2.1.1, 5.2.1.2, 5.2.1.4, 5.2.1.6, 5.2.2.2, 5.2.2.4, 5.2.2.5, 5.2.2.6, 5.2.2.7, 5.2.2.9, 5.2.2.10, 5.2.2.11, 5.2.2.12 e 5.2.2.14, restando superadas as propostas de determinação apontadas nos subitens 5.2.1.3, 5.2.1.5, 5.2.2.1, 5.2.2.3, 5.2.2.8 e 5.2.2.13".

8. A Origem foi oficiada (fl. 798) para conhecer das conclusões da auditoria e manifestou-se nos seguintes termos (fl. 798):

"Acusamos o recebimento do ofício em epígrafe, que tem o condão de comunicar do despacho prolatado nos autos do processo acima referenciado, por meio do qual V. Exa. determina que se oficie a esta Companhia, em homenagem ao disposto no artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório, para conhecimento e manifestação, se o desejar, quanto às conclusões alcançadas às fis. 759 a 795.

Em resposta e diante das razões já pormenorizadamente elencadas na peça recursal apresentada por esta Companhia, servimo-nos do presente para reiterar o pedido de acolhimento e provimento do Recurso Ordinário interposto, a fim de que seja revista e reformada parcialmente a decisão lançada ao final do Acórdão recorrido, em especial para que reste afastada, de forma definitiva, a determinação exarada por essa Colenda Corte quanto á criação de um grupo de trabalho, objetivando analisar as medidas necessárias com vistas a estudos que justifiquem a continuidade ou não desta COHAB-SP.

No aguardo, assim, do acolhimento do pleito supra e das razões recursais já apresentadas, reiteramos nossos protestos de estima e consideração".

9. Os autos retornaram para a auditoria que, em 03/12/2019, atestou que "*com a ciência do acrescido, informa que não foram apresentados argumentos contestando as*

infringências e impropriedades observadas pela auditoria e transformadas em determinações do exercício, tampouco sobre a determinação do E. Plenário a respeito da criação de um grupo de trabalho que estude a continuidade ou não da empresa". (fls. 803/804)

10. A **Assessoria Jurídica de Controle Externo-AJCE** (fls. 806 a 817), em 14/09/2020, opinou "*pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, por ser tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade"* e, quanto ao mérito, opinou *"pelo seu improvimento, deixando reservado aos Nobres Conselheiros a ponderação sobre as questões que motivaram a determinação em análise".*

11. Por sua vez, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** (fls. 819 a 823vº), em 30/09/2020, manifestou que no

> *"tocante à admissibilidade do presente recurso, esta Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira do pronunciamento da D. AJCE, entende terem sido preenchidos os requisitos regimentais, razão pela qual opina pelo seu conhecimento. Quanto ao mérito, porém, diferentemente do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta PFM entende que o presente apelo merece ser provido.*
> *(...) merece consideração a farta argumentação trazida pela Recorrente, que demonstra a relevância da sua política habitacional e confirma sua importância para o implemento das políticas públicas pertinentes ao assunto 'habitação' no Município de São Paulo. Merecem ser sopesados, também, os argumentos no sentido da distinção de atribuições da SEHAB e COHAB-SP, bem como o relato das diversas ações já realizadas - ou em curso - e destacadas nas razões recursais. Tais razões, no entender deste Órgão Fazendário, data vênia, parecem suficientes a ensejar o convencimento (...) para que, em sede recursal, reformem a R. Decisão prolatada. Assim, pelas razões expostas, este Órgão Fazendário opina pelo conhecimento e provimento do recurso interposto para o fito de que a r. Decisão dessa E. Corte seja reformada, tornando insubsistente a determinação para que a Administração Municipal constitua o grupo de trabalho especificado no V. Acórdão guerreado".*

12. A **Assessoria da Secretaria Geral** (fls. 825/827Vº) assim se manifestou (26.11.2020):

> *"Trata o presente das contas da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP) e do Fundo Municipal de Habitação (FMH) referentes ao exercício de 2013.*
> *No v. Acórdão proferido em 05/12/18 (fls. 434/438v, peça 19), as contas foram julgadas excepcionalmente regulares, por maioria, com ressalva aos atos não vistos ou pendentes de apreciação. Os Nobres Conselheiros decidiram:*
> *- exarar determinações do exercício examinado;*
> *- reiterar determinações de exercícios anteriores;*
> *- reafirmar decisão anterior do Pleno 'quanto à necessidade de superação da sobreposição das funções da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e da Secretaria Municipal de Habitação, quanto à inviabilidade econômica da empresa e quanto ao afastamento desta do interesse público municipal';*
> *- reforçar, em relação ao exercício examinado, a determinação para que 'a Administração Municipal crie um grupo de trabalho com o objetivo de estudar medidas necessárias com vista a estudos que justifiquem a continuidade ou não da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, devendo o resultado final desse grupo ser trazido ao conhecimento deste Tribunal no prazo de até 6 (seis) meses.'*
> *A COHAB-SP interpôs Recurso Ordinário em face do v. Acórdão (fls. 444/755, peças 23/26) de forma que seja revista e parcialmente reformada a decisão do E. Pleno no que se refere*

à determinação para a criação do grupo de trabalho e, também, no tocante às determinações exaradas, porquanto demonstrada a adoção de medidas com vistas ao saneamento de eventuais infringências existentes.

A Auditoria analisou a documentação e apresentou configuração atualizada das infringências do exercício de 2013, identificando as que foram superadas, retificadas ou ratificadas, bem como a situação das propostas de determinações daquele exercício, consignando as que foram atendidas e as que permanecem /pendentes de atendimento (fls. 759/795, peça 29).

Os autos retornaram à Auditoria para análise de Ofício encaminhado pela COHAB-SP (fl. 800, peça 34) em que a empresa reitera pedido de acolhimento do recurso interposto, para que 'seja revista e reformada a decisão lançada ao final do Acórdão recorrido, em especial para que reste afastada, de forma definitiva, a determinação exarada por essa Colenda Corte quanto à criação de um grupo de trabalho, objetivando analisar as medidas necessárias com vistas a estudos que justifiquem a continuidade ou não desta COHAB-SP'.

No entendimento da Especializada, a documentação acrescida não contém argumentos que contestem as infringências e impropriedades do exercício, tampouco sobre a determinação acerca da criação do referido grupo de trabalho (peça 37).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, porquanto tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, opinou pelo improvimento, deixando a critério dos Nobres Conselheiros a ponderação sobre as questões que motivaram a determinação sobre a constituição do grupo de trabalho (peças 39/40).

A PFM acompanhou a AJCE no tocante ao conhecimento do recurso, entendendo, porém, que o apelo da COHAB-SP merece ser provido e a r. Decisão reformada, para tornar insubsistente a determinação de constituição do grupo de trabalho (peça 42).

Nas razões, a douta PFM manifestou, em relação à criação do grupo de trabalho, que a 'decisão pela continuidade ou não de uma empresa estatal é também matéria que tem suas competências bem definidas no art. 86 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, exigindo prévia aprovação, por maioria absoluta, da Câmara Municipal" e que "a proposição, na forma em que se encontra redigida, avança também sobre terreno discricionário do Executivo Municipal'.

Seguindo, ressaltou as argumentações apresentadas pela Recorrente no tocante à relevância de sua política habitacional, à distinção de atribuições entre COHAB-SP e SEHAB e ao relato das ações que foram realizadas ou estão em curso.

É a síntese.

<u>Admissibilidade do recurso</u>

Conforme analisado pela douta AJCE, o recurso interposto pela COHAB-SP preenche os requisitos regimentais e está em condições de ser recebido.

<u>Determinações exaradas no exercício analisado e reiteração de determinações de exercícios anteriores</u>

A manifestação da Auditoria contém a situação atualizada das infringências e propostas de determinações constantes do Relatório Anual de Fiscalização, considerando as informações trazidas no recurso interposto.

Além das infringências que haviam sido consideradas superadas no v. Acórdão (8.1.1 e 5.1.1.1) foram retificados os subitens 8.1.3, pois a COHAB-SP está caracterizada como estatal dependente, e 8.1.14, uma vez que o limite de contratação de estagiários da empresa encontrava-se respaldado por decisão de seu Conselho de Administração. Em relação às demais infringências, acompanho entendimento da Especializada no sentido de que as providências efetuadas em exercícios posteriores não têm o condão de afastar o que foi constatado à época dos exames, devendo permanecer os apontamentos.

Também foram destacadas as determinações cujas medidas tenham resultando em melhorias ou correção das falhas anteriormente detectadas, são elas: 8.2.4, 8.2.5, 8.2.7,

8.2.8, 8.2.9 e 8.3.1, da COHAB-SP, e 5.2.1.3, 5.2.1.5, 5.2.2.1, 5.2.2.3, 5.2.2.8 e 5.2.2.13 do FMH.

Como já observado pela SFC, as determinações no v. Acórdão recorrido que se encontrem pendentes, bem como aquelas exaradas nas prestações de contas de exercícios anteriores, serão objeto de acompanhamento e análise nas futuras fiscalizações.

Determinação para criação de grupo de trabalho com o objetivo de analisar e demonstrar a viabilidade de se dar continuidade às atividades da COHAB-SP

Os Nobres Conselheiros decidiram reforçar determinação exarada no Acórdão sobre as contas dos exercícios de 2009 a 2012, julgados de forma englobada, que, em grau de recurso, consignou 'que a criação de um grupo de trabalho, no âmbito da Administração Municipal, tenha como objetivo analisar e demonstrar a viabilidade de se dar continuidade às atividades da empresa'.

Cumpre observar a informação consignada pela AJCE de que a r. Decisão não transitou em julgado, pois os Embargos de Declaração opostos pela COHAB-SP nos referidos processos de contas estão pendentes de apreciação por este E.Tribunal.

Acompanho manifestação da Auditoria, por entender, igualmente, que os argumentos não são suficientes para modificar o que restou decidido, bem como o pronunciamento da AJCE, no sentido de que a apreciação sobre as questões que ensejaram tal determinação deve ficar a critério dos Nobres Conselheiros.

Conclusão

Na esteira das manifestações da SFC e da AJCE, pelo recebimento do recurso e, s.m.j, pelo não provimento, deixando consignando que os Acórdãos sobre as contas de 2009 a 2012, nos quais a determinação para criação do grupo de trabalho foi inicialmente exarada, são objetos de Embargos de Declaração ainda não apreciados pelo E. Pleno".

13. O **Secretário Geral** (fl. 828), em 26 de novembro de 2020, acompanhou "*as conclusões apresentadas pela AJCE e pela douta Assessora desta SG"* e opinou *"igualmente, pelo conhecimento do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade"* e, quanto ao mérito, manifestou-se *"também, pelo não provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos".*

14. Por fim às fls. 829/837 e peça 53, consignou-se pedido e atendimento desta Corte de Contas referente ao envio do "*Relatório de Gestão da SEHAB e Relatório de Gestão da COHAB-SP referente aos seguintes períodos: - 2001 - 2004; - 2005 - 2008; - 2009 - 2012; - 2013 - 2016; - 2016 - 2020. Tais documentos serão utilizados para o desenvolvimento do Trabalho Final de Graduação da aluna (...), N°USP 8963444, regularmente matriculada no 12º Semestre no curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo*".

É o relatório.

VOTO

1. Conforme relatado, a COHAB (fls. 443/754) interpõe recurso, pleiteando: "*o recebimento do presente RECURSO, no efeito suspensivo, até de forma a não perpetuar a determinação ora impugnada (...), no que toca à determinação quanto à criação de um grupo de trabalho objetivando o estudo das medidas necessárias com vistas a estudos que justifiquem a continuidade ou não desta Recorrente. Também deverá ser provido o presente RECURSO, no que pertine às determinações exaradas, (...) seja porque já atendidos, seja porque prejudicados, seja porque a sua manutenção não se justitica* [sic] *ou seja porque já exaustivamente esclarecidos*".

2. A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (fls. 819 a 823vº) opinou "*pelo conhecimento e provimento do recurso interposto (...), tornando insubsistente a determinação para que a Administração Municipal constitua o grupo de trabalho (...)".*

3. A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (fls. 806 a 817) e a **Secretaria Geral** (fls. 825/828) opinaram pelo conhecimento do recurso ordinário interposto e, quanto ao mérito, a **AJCE** opinou *"pelo seu improvimento, deixando reservado aos Nobres Conselheiros a ponderação sobre as questões que motivaram a determinação em análise"* e a **SG** *"pelo não provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos".*

4. Frise-se que os processos nº 897/2010, nº 1.122/2011, nº 886/2012-80 e nº 1.619/2013 também foram objeto do mesmo recurso interposto pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB.

5. Na ocasião do julgamento dos referidos processos, quanto ao mérito, foi dado, por maioria [1], **provimento parcial aos apelos**, **tão somente para aclarar a redação** da determinação constante no julgamento originário, consignando "que a criação de um grupo de trabalho, no âmbito da Administração Municipal, tenha como objetivo analisar e demonstrar a viabilidade de se dar continuidade às atividades da empresa."

6. Diante do exposto, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir, **CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO**, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, **NO MÉRITO**, **em consonância com as decisões** dos autos dos TC´s 897/2010, 1.122/2011, 886/2012 e 1.619/2013, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, **tão somente para aclarar a redação da determinação** aqui tratada, que passa a ter a seguinte redação: **"a criação de um grupo de trabalho, no âmbito da Administração Municipal, com o objetivo de analisar e demonstrar a viabilidade de se dar continuidade às atividades da empresa"**.

7. No mais, o Acórdão resta mantido em sua integralidade.

8. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É o voto.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

[1] votos do Conselheiro Edson Simões – Relator, e da Conselheira Substituta Angélica Fernandes, votando o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, no exercício da Presidência, para efeito de desempate. Vencidos, no mérito, o Conselheiro Maurício Faria – Revisor "ad hoc", consoante voto apresentado em separado, e a Conselheira Substituta Sonia Maria Alves de Souza que deram provimento para afastar a determinação do V. Acórdão recorrido.

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 08/03/2024 15:38:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 1.935/2014

BALANÇO. EXERCÍCIO 2013. COHAB. APROVADO excepcionalmente. DETERMINAÇÕES. Votação por maioria.

Acompanham TCs 2.455/2013, 2.466/2013, 170/2014, 625/2014, 1.312/2014, 2.195/2014 e 2.196/2014

2.951ª Sessão Extraordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente data pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida em 4/10/2017, na fase de discussão, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, nos termos de suas declarações de voto apresentadas, em julgar excepcionalmente regulares as Contas da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e Fundo Municipal de Habitação, relativas ao exercício de 2013, ressalvados os atos não vistos ou pendentes de apreciação.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator que, consoante relatório e voto, não aprovou as Contas da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e do Fundo Municipal de Habitação.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em exarar à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo as seguintes determinações do exercício:

8 – Infringências e Propostas de determinações do Exercício

8.1 – Infringências

8.1.1. As contas da COHAB-SP, consolidadas com os valores do FMH, relativas ao exercício de 2013, não foram examinadas nem aprovadas nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, desatendendo ao disposto no artigo 132, inciso I, da Lei Federal 6.404/76;

8.1.2. Falta de pagamento e pagamento em atraso das remunerações devidas pelo FMH, desatendendo aos itens III e V da Resolução 20/06 do CMH, que determina o pagamento no mês subsequente ao da competência;

8.1.3. Recebimento de Subvenção Econômica, para pagamento de despesas com pessoal e de custeio, caracterizando a dependência da COHAB-SP junto à PMSP, nos termos do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar 101/00;

8.1.4. Falta de pagamento e pagamento em atraso do retorno de comercialização ao FMH, descumprindo o item I da Resolução 21/06, do Conselho Municipal de Habitação;

8.1.5. Infringência ao § 1º, do artigo 11, da Lei Federal 4.320/64, ao não incluir, no orçamento da empresa, como Receitas Correntes, as transferências financeiras da PMSP;

8.1.6. A falta de relatório com a posição atualizada para a contabilização do grupo de contas “Depósitos Judiciais” infringe o artigo 177 da Lei Federal 6.404/76;

8.1.7. A empresa não concluiu a análise sobre a recuperação dos valores registrados no Ativo Imobilizado, objetivando ajustar os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada dos bens, e para cálculo da depreciação, infringindo o § 3º do artigo 183 da Lei Federal 6.404/76;

8.1.8. A manutenção de provisões já pagas pela empresa contraria os itens 14, 15 e 16 da Resolução CFC 1.180/09;

8.1.9. O registro de transferências financeiras recebidas da PMSP como redução dos Prejuízos Acumulados – Patrimônio Líquido, em vez do reconhecimento como receitas, infringe o item 12 da Resolução CFC 1.305/10;

8.1.10. A exclusão da receita de subvenção econômica para custeio e pessoal (transferências financeiras) nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS infringe o inciso I combinado com o “caput” do artigo 392 do Decreto Federal 3.000/99 (IRPJ e CSLL), o § 1°, combinado com o “caput” do artigo 1° da Lei Federal 10.637/02 (PIS/PASEP) e o § 1°, combinado com o “caput” do artigo 1° da Lei Federal 10.833/03 (COFINS);

8.1.11. A utilização da Comunicação Interna para o reconhecimento de receitas e despesas infringe o item 26 da Resolução CFC 1.330/11;

8.1.12. O registro do pagamento de PASEP e COFINS da PMSP como Receitas Financeiras infringe os itens 33 a 35 da Resolução CFC 1.121/08, pois não representa adequadamente a essência das transações ocorridas;

8.1.13. Falta de um Quadro de Cargos de Carreira com as quantidades de vagas previstas cargo a cargo, contrariando o artigo 24, “b” e parágrafo único do Estatuto Social da Empresa;

8.1.14. A Diretoria da COHAB-SP está descumprindo a determinação da 283ª Reunião do Conselho de Administração da empresa, quanto ao limite de contratação de estagiários;

8.1.15. Falta de homologação do PCSC pela Superintendência Regional do Trabalho, contrariando o Enunciado 6 do Tribunal Superior do Trabalho e a Portaria MTE 02, de 25.05.2006;

8.1.16. A COHAB-SP não está cumprindo o prazo de remessa das movimentações havidas no Quadro de Pessoal ao TCMSP, estabelecido nas Resoluções 04/90, 06/92 e 04/93;

8.1.17. A COHAB-SP não cumpriu o prazo de remessa do Quadro Geral de Pessoal referente ao mês de junho/2013, fixado no § 3º do artigo 48 da Lei Orgânica do Município.

8.2 – Proposta de Determinações do Exercício

8.2.1 – Gestão Financeira

8.2.1. Aprimorar os processos de apuração e pagamento das remunerações do agente operador do FMH;

8.2.2. Adotar providências para regularização da remuneração pelo gerenciamento da carteira de programas da SEHAB;

8.2.3. Aprimorar os processos de apuração e pagamento dos repasses de prestações ao FMH;

8.2.4. Promover a conciliação entre os relatórios das Gerências de Administração Financeira e do Jurídico Contencioso para composição e identificação da situação dos bloqueios judiciais;

8.2.5. Aperfeiçoar os controles internos das conciliações bancárias, discriminando por conta corrente a composição do montante bloqueado judicialmente;

8.2.6. Adotar providências para que a “Requisição de Pagamento” e a “Relação de Pagamentos Efetuados” apresentem as datas de vencimento previstas nos contratos/notas fiscais;

8.2.7. Aprimorar os controles internos das áreas gestoras e das áreas responsáveis pelo processo de pagamento, visando à tempestividade dos pagamentos efetuados;

8.2.8. Regulamentar os repasses da arrecadação da Carteira Imobiliária vinculada à PMSP;

8.2.9. Solicitar remuneração pela prestação de serviço de administração da carteira imobiliária vinculada à PMSP;

8.2.10. Adotar medidas para redução dos índices de inadimplência da carteira imobiliária da COHAB-SP;

8.2.11. Aumentar as medidas judiciais visando às reintegrações de posse para a efetiva recuperação dos créditos da empresa.

8.3 – Gestão Patrimonial

8.3.1. Elaborar relatório com a posição atualizada dos depósitos judiciais existentes para realização de conciliação e contabilização deste grupo de contas, conforme dispõe o artigo 177 da Lei Federal 6.404/76;

8.3.2. Adotar medidas visando a evidenciar corretamente as transações de fechamento dos custos dos empreendimentos;

8.3.3. Aprimorar os controles internos referentes à situação de imóveis retomados e de lotes remanescentes, envolvendo as Gerências de Patrimônio, Comercialização e Contabilidade, refletidas na conta “Bens Destinados para Comercialização”;

8.3.4. Regularizar os imóveis construídos com recursos da CDHU, para viabilizar a transferência e comercialização para os mutuários;

8.3.5. Conciliar os valores de prestações recebidas contabilizadas pela Gerência de Contabilidade, com os valores de retorno ao FMH, apurados pela Gerência de Planejamento e Controle Financeiro.

ACORDAM, outrossim, no que se refere às Contas do Fundo Municipal de Habitação – FMH em exarar as seguintes determinações do exercício, tendo o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, superado a infringência 5.1.1 do relatórios da SFC referente à COHAB e ao FMH:

5 – Infringências e Propostas de Determinações do Exercício

5.1 – Infringências

5.1.1 – Prestação de Contas

5.1.1.1. As contas do FMH consolidadas com os valores da COHAB-SP, relativas ao exercício de 2013, não foram examinadas nem aprovadas nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, desatendendo ao disposto no artigo 132, inciso I da Lei Federal 6.404/76 e alterações.

5.1.1.2. O CMH não deliberou acerca da aprovação das contas do FMH, relativas ao exercício de 2013, antes de seu envio aos órgãos de controle interno, em desacordo com o previsto nos incisos III e VII do artigo 4º da Lei 13.425/02 e do inciso III do artigo 3º da Resolução CMH 01/2003.

5.1.1.3. Atraso na prestação de contas à Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Habitação, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2013, desatendendo ao previsto no item I-1 do Anexo I da Resolução CMH 30/2007.

5.1.2 - Gestão Financeira

5.1.2.1. Cálculo incorreto da remuneração devida à COHAB-SP, especificamente quanto à “Administração de Parceria Social”, bem como apuração incorreta da quantidade mensal de aluguel pago, o que caracteriza fragilidade nos controles internos, pela falta de conciliação entre os dados da Gerência de Planejamento e Gestão Social e os da Gerência de Administração Financeira, e pelo desatendimento ao item IV da Resolução CFMH 26/02, que estabelece a remuneração de 4,5% sobre o valor do aluguel pago.

5.1.2.2. Pagamento de despesas de taquigrafia e transcrições de gravações relativas às reuniões no âmbito do Conselho Municipal de Habitação, em desacordo com o definido nos artigos 4º, inciso I, e 14 da Lei Municipal 13.425/02.

5.1.2.3. Pagamento em atraso e falta de pagamento das remunerações à COHAB-SP, desatendendo aos itens III e V da Resolução 20/2006 do CMH, que determina o pagamento no mês subsequente ao da competência.

5.1.2.4. Permanência de elevado saldo nas disponibilidades, caracterizando falta de aplicação de recursos do FMH na redução do déficit habitacional, em desacordo com a definição contida no artigo 10 da Lei 11.632/94.

5.1.3 - Gestão Patrimonial

5.1.3.1. Atraso no repasse, pela COHAB-SP, dos valores do retorno de comercialização, desatendendo ao disposto no item I da Resolução CMH 21/2006.

5.1.3.2. Inclusão de empreendimentos habitacionais pendentes de regularização imobiliária no Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, em desacordo com os itens 2.3 e 2.4 da Cláusula Segunda do Contrato 169/06.

5.1.3.3. Pendências para a comercialização dos imóveis concluídos há vários anos, em desatendimento ao disposto no inciso VI - item I, do Anexo I da Resolução CMH 10/2004, que estabelece o prazo máximo de carência de 3 (três) meses.

5.1.3.4. Falta de contabilização de unidades habitacionais comercializadas em 2013, desatendendo aos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Competência, dispostos nos artigos 6º e 9º, "caput" e parágrafo único, da Resolução CFC 750/93, alterada pela Resolução 1.282/10.

5.1.3.5. Após 12 anos, encontram-se pendentes de atendimento as disposições estabelecidas nos artigos 2º, 3º e 7º da Lei Municipal 13.243/01, pois não houve a regularização do empreendimento "Nova Jaguaré I", visando às medidas, pela SEHAB, da transferência da propriedade do imóvel para o FMH, objetivando a sua comercialização e a vinculação da receita ao Fundo.

5.1.3.6. Falta de rescisão contratual com reintegração de posse de unidades habitacionais dos empreendimentos "Nova Jaguaré II", "Haia do Carrão" e "Parque Continental", em desacordo com o estabelecido no artigo 2º da Lei Municipal 13.243/01, o qual estabelece que os imóveis mencionados serão comercializados pela COHAB-SP aos beneficiários do Programa PROVER/CINGAPURA, cadastrados pela SEHAB.

5.1.3.7. Falta de levantamentos e conciliações dos documentos referentes aos custos incorridos nos empreendimentos do FUNAPS transferidos para a gestão da COHAB-SP/FMH, desatendendo ao artigo 20, "caput", da Lei Municipal 11.632/94 e à Portaria 503/SEHAB-G/95, que estabelecem a transferência dos ativos e passivos do FUNAPS, contendo informações e dados contábeis, visando a refletir a correta posição de cada empreendimento.

5.1.3.8. Falta de atualização do grupo de contas "Depósitos Judiciais", pelo regime de competência, infringindo o artigo 177 da Lei Federal 6.404/76.

5.1.3.9. Diferença classificada na conta "Condomínio - Empresa 60", do Passivo Circulante, contrariando o disposto nos itens 4.4-b, 4.15 e 4.46 da Resolução CFC 1.374/11, pois não é uma obrigação do FMH.

5.1.3.10. Utilização de recursos destinados à manutenção dos empreendimentos, e do FMH para a cobertura do déficit das despesas com condomínios, desatendendo ao disposto no item 4 do Capítulo X do Anexo Único da

Resolução 23/2002 do CFMH, acrescido pela Resolução 33/2008 do CMH, além de não fazer parte do objetivo social do FMH o pagamento desse gasto.

5.1.3.11. Utilização de Comunicação Interna para o reconhecimento de receitas e despesas, infringindo o item 26 da Resolução CFC 1.330/11.

5.1.3.12. Os subsídios deduzidos da prestação mensal dos beneficiários do Programa de Locação Social foram concedidos em desacordo com o disposto nos itens 1-b e 2 do Capítulo IX do Anexo Único da Resolução 23/2002 do CFMH, acrescido pela Resolução 33/2008 do CMH, os quais estabelecem que os subsídios serão renovados anualmente, sendo que a sua manutenção está condicionada à adimplência relativa às taxas condominiais, bem como utilização da Instrução Normativa SEHAB 001/03 em desacordo com legislação anteriormente mencionada, e com o disposto nos artigos 4º, inciso I, 13, e 16 da Lei 13.425/02.

5.1.3.13. A “Despesa com Convênio CEF - Subsídio Crédito Solidário” foi autorizada na 9ª Reunião do CMH, porém não houve a edição de Resolução, em desacordo com o artigo 13, da Lei Municipal 13.425/02, que estabelece que as deliberações do CMH serão materializadas em resoluções e encaminhadas ao Secretário Municipal de Habitação para homologação.

5.2 - Propostas de Determinações do Exercício de 2013 – FMH

5.2.1 – Gestão Financeira

5.2.1.1. Adotar medidas, pela COHAB-SP em conjunto com o CMH, objetivando viabilizar junto à PMSP o repasse orçamentário necessário para o pagamento das remunerações do agente operador do FMH, conforme o prazo de liquidação definido nos itens III e V, da Resolução 20/2006 do CMH.

5.2.1.2. Entregar a documentação relativa ao Programa de Subsídio Habitacional - PSH à Caixa Econômica Federal – CEF, para a liberação do recurso e possível aplicação financeira do mesmo, objetivando a não continuidade das perdas financeiras.

5.2.1.3. Aprimorar os controles internos na elaboração do Orçamento Municipal, incluindo todas as receitas e despesas relativas à operação do FMH, bem como efetuar a conciliação do montante relativo a todas as receitas e despesas realizadas, entre os dados da Gerência de Planejamento e Controle Financeiro e os da Gerência de Administração Financeira, objetivando sua inclusão nos demonstrativos do Sistema de Orçamento e Finanças da PMSP, e a confiabilidade dos valores apresentados no Fluxo de Caixa Consolidado do FMH.

5.2.1.4. Efetuar a conciliação periódica do grupo "Investimentos", entre os dados da Gerência de Planejamento e Controle Financeiro e os da Gerência de Administração Financeira da COHAB-SP.

5.2.1.5. Constar, nos documentos "Requisição de Pagamento" e "Relação de Pagamentos Efetuados", as datas de vencimentos das dívidas, conforme previstas em contratos ou documentos de pagamentos, visando à verificação da tempestividade dos pagamentos efetuados.

5.2.1.6. Aprimorar os controles internos, pelas áreas gestoras e responsáveis pelo processo de pagamento, visando à tempestividade dos pagamentos efetuados.

5.2.2 - Gestão Patrimonial

5.2.2.1. Rever os lançamentos, no montante de R$ 1.656.372,97 (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), registrados em "Bancos Conta Movimento" e "Aplicações Financeiras", com a finalidade de não considerá-los como parte do Disponível, e sim como Valores a Receber, uma vez que a referida quantia não representa disponibilidade de recursos.

5.2.2.2. Efetuar a conciliação periódica da conta "Retorno de Comercialização", visando à confiabilidade de seus registros.

5.2.2.3. Efetuar a conciliação periódica da conta "Movimentação de Seguros - SFH".

5.2.2.4. A Gerência de Planejamento e Controle Financeiro e Gerência de Contabilidade devem adotar medidas visando à verificação, quanto ao fechamento dos custos de nove empreendimentos, composto de 899 unidades habitacionais, de forma a evidenciar corretamente as transações.

5.2.2.5. Adotar medidas, pela COHAB-SP, SEHAB e CMH, objetivando a transferência do empreendimento "Baronesa Porto Carrero" para o FMH, e a regularização de sua comercialização.

5.2.2.6. Efetuar a conciliação periódica do grupo de contas "Projetos em Fase de Desenvolvimento", entre os dados das Gerências de Contabilidade e de Planejamento e Controle Financeiro da COHAB-SP – FMH, visando à confiabilidade dos valores apresentados no Balanço Patrimonial e dos valores que servem de base para a apuração do valor de venda das unidades habitacionais.

5.2.2.7. Efetuar a composição e controlar, pela Superintendência Jurídica da empresa, os valores bloqueados nas contas correntes do

FMH, decorrentes de ações judiciais, visando à conciliação com os dados das Gerências de Contabilidade e de Administração Financeira; a identificação do processo judicial, para verificar se a ação é de responsabilidade do FMH ou da COHAB-SP; e adoção de medidas quanto aos desbloqueios.

5.2.2.8. Elaborar relatório, pela Superintendência Jurídica da empresa, com a posição atualizada dos depósitos judiciais existentes para realização de conciliação e ajuste a valor presente pela Gerência de Contabilidade.

5.2.2.9. Efetuar a conciliação periódica da conta “Valores Recebidos”, entre os controles da Gerência de Planejamento e Controle Financeiro e os da Gerência de Administração Financeira, visando à confiabilidade dos valores apresentados no Balanço Patrimonial e na Demonstração do Resultado do Exercício.

5.2.2.10. Reavaliar o valor do condomínio incluído nas prestações a receber dos locatários do Programa de Locação Social do FMH, bem como adotar medidas judiciais relativamente às inadimplências, visando à cobertura das despesas com condomínio e o recebimento dos alugueis.

5.2.2.11. Aprimorar os processos de apuração e de contabilização das remunerações do agente operador do FMH, visando à efetivação dos ajustes contábeis nos devidos prazos, e o atendimento da Resolução 20/2006 do CMH, que determina a apuração das remunerações para a realização do pagamento no mês subsequente ao da competência.

5.2.2.12. Conciliar, periodicamente, os subgrupos de contas “Valores Credores Transitórios”, “Valores de Prestações Recebidas a Discriminar” e “Recebimento Imobiliário a Discriminar”, de forma a evidenciar corretamente as transações.

5.2.2.13. Conciliar as contas “Prejuízos Acumulados” e “Valores Liberados”, de forma a evidenciar corretamente as transações.

5.2.2.14. Não utilizar recursos do FMH relativos a investimentos da CDHU, para efetuar pagamento de remuneração à COHAB-SP, pois não há vinculação dessas obras com o FMH.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em reiterar as determinações de exercícios anteriores, tanto da COHAB, como as relativas ao FMH.

ACORDAM, também, à unanimidade, em reafirmar a decisão anterior deste Pleno quanto à necessidade de superação da sobreposição das funções da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e da Secretaria Municipal de Habitação, quanto à inviabilidade econômica da empresa e quanto ao afastamento desta do interesse público municipal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em reforçar também em relação ao exercício de 2013, a DETERMINAÇÃO para que a Administração Municipal crie um grupo de trabalho com o objetivo de estudar medidas necessárias com vista a estudos que justifiquem a continuidade ou não da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, devendo o resultado final desse grupo ser trazido ao conhecimento deste Tribunal no prazo de até 6 (seis) meses.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Declarou-se impedido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, nos termos do artigo 177 do Diploma Regimental.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de dezembro de 2018.

EDSON SIMÕES
No exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro